**ATUAÇÃO EMERGENCIAL DA ANTT FRENTE AO COVID-19**

Em situação pandêmica, o novo Coronavírus (COVID-19) afeta de forma pública e notória o ambiente socioeconômico mundial. Devido ao impacto nas atividades do país, o Estado brasileiro vem tomando medidas emergenciais, as quais necessitam ser acompanhadas por atualizações regulatórias, visando tanto a mitigação de futuros problemas quanto a harmonização dos interesses coletivos da nação.

No âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), trata-se da regulação de um segmento essencial para a movimentação de pessoas e bens dentro do território nacional e entre o Brasil e países estrangeiros. Nesse cenário nada promissor, boas práticas de governança regulatória indicam a necessidade de medidas emergenciais junto ao setor de transportes terrestres para o enfrentamento da questão.

Assim, apresenta-se abaixo as medidas tomadas pela ANTT na tentativa de mitigar os efeitos da pandemia no setor regulado. A intenção é flexibilizar regras nesse cenário e atuar de modo a reduzir as perdas socioeconômicas do país.

**RESOLUÇÃO Nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020** (revogada tacitamente pela Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020).

*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5411&num_ato=00005875&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

No âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT disciplinou as regras para enfrentamento da questão através da Resolução nº 5.875, de 17 de março de 2020. Os principais pontos contemplados nesse dispositivo foram a suspensão, por sessenta dias, prorrogáveis, da aplicação de penalidades em decorrência de: não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem; alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha; suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT; não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário, na forma e prazo determinados.

Além de estabelecer a obrigação da adoção de medidas de sanitização dos veículos, o ato da Agência resolve, também, desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP, recebidos durante a vigência desta Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação das estruturas de transporte, bem como suspender a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros, regular, sob regime de fretamento, e semiurbano em região de fronteira, realizada por empresas brasileiras e estrangeiras.

**PORTARIA Nº 117, DE 25 DE MARÇO DE 2020**

*Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caráter temporário e excepcional, as atividades de fiscalização de peso nas rodovias federais sob a circunscrição da ANTT*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5411&num_ato=00000117&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Com impacto sobre o transporte rodoviário de cargas, em 26 de março de 2020, por meio da Portaria DG nº 117, de 25 de março do 2020, com o objetivo específico de diminuir os riscos de contágio do coronavírus (COVID-19) a ANTT suspendeu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, as atividades de fiscalização de peso nas rodovias federais concedidas sob a circunscrição da Agência.

**RESOLUÇÃO Nº 5.878, DE 26 DE MARÇO DE 2020** (revogada pela Resolução nº 5.905, de 25 de agosto de 2020).

*Suspende os prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005878&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Considerando as recomendações de isolamento físico das pessoas dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em relação a atual crise causada pelo COVID – 19, a ANTT decidiu por suspender, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

**RESOLUÇÃO Nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (**alterada pelasResoluções nº 5.883, de 7 de abril de 2020; nº 5.889, de 19 de maio de 2020; nº 5.895, de 23 de junho de 2020; nº 5.900, de 21 de julho de 2020, e nº 5.909, de 22 de setembro de 2020).

*Dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005879&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Com o intuito de trazer segurança jurídica ao setor regulado e para que não haja descontinuidade de serviços autorizados pela ANTT, foi editada norma flexibilizando prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias nas áreas de ferrovia, transporte de passageiros e transporte de cargas.

Essa norma também tratou da facilitação para o transporte fracionado do produto etanol ou solução de etanol, com concentrações iguais ou superiores a 70%, bem como da suspensão, até 31 de julho de 2020, da aplicação de dispositivos da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, que trata do transporte rodoviário internacional de cargas. Com a redação dada pela Resolução nº 5.895, de 2020, ficaram suspensas até 31 de julho de 2020, as obrigações previstas da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que trata dos procedimentos para inscrição no Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas

Além disso, ainda na área de cargas, suspendeu, até ulterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, para as contratações que não envolverem TAC e TAC - Equiparado.

Com a publicação da Resolução nº 5.883, de 2020*,* foram prorrogados também, até 31 de julho de 2020, os prazos referentes ao envio da relação das solicitações realizadas por terceiros para execução de obras com impactos na malha ferroviária sob administração das concessionárias, a que se refere a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008; ao envio do levantamento de todos os locais sensíveis e de risco em trechos ferroviários por onde circulam trens transportando produtos perigosos, a que se refere a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008; e ao envio dos Contratos Específicos e eventuais aditivos firmados, de que trata a Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018.

Além disso, com a publicação da Resolução nº 5.889, de 19 de maio de 2020, ficam prorrogados até 31 de julho de 2020 os prazos para envio dos documentos previstos no inciso II e § 2º do art. 1º da Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, e no art. 5º da Resolução nº 5.832, de 23 de outubro de 2018.

Por fim, no âmbito do transporte rodoviário de passageiros, foi facultada à empresa outorgada para a prestação de novo serviço suspender o início da sua prestação por 90 dias. Essa medida foi revogada pela Resolução nº 5.893, de 2020.

**PORTARIA Nº 127, DE 26 DE MARÇO DE 2020**

*Estabelece medidas de prevenção e redução do risco de contágio do coronavírus (COVID19), no âmbito das unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5441&num_ato=00000127&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=ATT>

Na área de gestão de pessoas, a Agência publicou, em substituição à Portaria nº 88, de 13 de março de 2020, norma que disciplina medidas a serem adotadas pelos servidores para diminuir os riscos de contágio do Coronavírus (COVID-19), em resposta à emergência de saúde pública no âmbito da ANTT. Destaca-se a concessão do regime de trabalho remoto aos servidores, com acesso aos sistemas corporativos e ambiente de rede. Viagens nacionais e internacionais somente poderão ser realizadas mediante justificativa da estrita necessidade.

**RESOLUÇÃO Nº 5.880, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

*Decide pela suspensão temporária da proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, na rodovia BR-101, prevista na Resolução nº 2.294, de 19 de setembro de 2007.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005880&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Tendo em vista a necessidade da manutenção da logística de abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, a ANTT publicou a Resolução nº 5.880, de 31 de março de 2020, e a Resolução nº 5.885, de 28 de abril de 2020, por meio das quais decide suspender, até 29 de junho de 2020 ou até que cessem as razões de saúde, a proibição do tráfego de veículos de carga de três ou mais eixos na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, na rodovia BR-101, no período entre 4 e 22 horas, prevista na Resolução nº 2.294, de 19 de setembro de 2007.

**PORTARIA SUROC Nº 102, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

*Suspende a vigência da Portaria SUROC nº 19, de 20 de janeiro de 2020.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5411&num_ato=00000102&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=SUROC/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Em decorrência da publicação da Resolução ANTT nº 5.879/2020, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas suspendeu a vigência da Portaria SUROC nº 19, de 20 de janeiro de 2020, que trata da definição dos procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT). A suspensão vigorará até nova regulamentação da ANTT sobre o assunto, período em que os regulados pela Resolução ANTT nº 5.862/2019 deverão utilizar a versão e a regras do sistema informatizado atualmente disponibilizado pela ANTT.

**PORTARIA Nº 128, DE 6 DE ABRIL DE 2020**

*Decide pela suspensão, em caráter excepcional e temporário, das tramitações de processos físicos entre a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT e a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a partir de 1º de abril de 2020.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5441&num_ato=00000128&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Em atendimento à Lei nº 13.979/2020, que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 9.873/1999, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6/2020, razão pela qual não há risco de ocorrência de prescrição dos créditos da ANTT durante esse período; e também levando em conta que a inscrição dos devedores em Dívida Ativa não se encontra descrita como atividade essencial, nos termos do Decreto nº 10.282/2020, decidiu-se pela suspensão, em caráter excepcional e temporário, das tramitações de processos físicos entre a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT e a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a partir de 1º de abril de 2020.

**RESOLUÇÃO Nº 5.891, DE 26 DE MAIO DE 2020**

*Dispõe sobre a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005891&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Em atendimento à Lei nº 13.979/2020, que dispõe "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" e orienta sobre o distanciamento social como única estratégia para tentar atrasar a disseminação do vírus, foi publicada na ANTT norma que prevê o uso de ferramentas de videoconferência e outros meios eletrônicos em substituição às sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

A norma visou atender aos interesses da Agência e da sociedade, ao mesmo tempo, na medida em que viabiliza a continuidade dos projetos que constam na Agenda Regulatória da ANTT, seguindo os cronogramas definidos e o planejamento das Unidades Organizacionais, bem como permitindo que a sociedade possa participar e exercer o controle social sobre os atos da Agência submetidos ao rito das audiências públicas e reuniões participativas.

**RESOLUÇÃO Nº 5.892, DE 26 DE MAIO DE 2020**

*Dispõe sobre a postergação da cobrança de verbas de fiscalização das concessionárias federais de infraestrutura rodoviária referentes às competências de maio, junho e julho de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005892&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Considerando os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o cenário econômico brasileiro, sobretudo no setor de concessões da infraestrutura rodoviária federal, a ANTT autorizou a postergação, para as concessionárias que assim optarem, da exigibilidade de recolhimento da verba de fiscalização prevista nos contratos de concessão, referente às competências de maio, junho e julho de 2020. As parcelas postergadas serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e deverão ser pagas proporcionalmente entre agosto e novembro de 2020.

**RESOLUÇÃO Nº 5.893, DE 02 DE JUNHO DE 2020** (alterada pelas Resoluções nº 5.894, de 9 de junho de 2020; nº 5.904, de 25 de agosto de 2020 e nº 5.911, de 15 de outubro de 2020).

*Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5411&num_ato=00005893&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

No âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT editou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que traz novas diretrizes para o setor no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Dentre as flexibilizações regulamentadas pelo dispositivo, destacam-se a obrigatoriedade da adoção de ações de sanitização dos veículos, conforme orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como a adoção de cuidados e estratégias para evitar a propagação do vírus no interior dos veículos; suspensão de todos os serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros, salvo em situações específicas ali descritas; flexibilização da operação do serviço, no que diz respeito à frequência de viagens e alteração do esquema operacional sem prévia comunicação à ANTT; flexibilização nas diretrizes para prestação do serviço de transporte interestadual semiurbano de passageiros, permitindo às operadoras realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à ANTT; e, suspensão do início da operação das autorizações de transporte rodoviário de passageiros, salvo nos casos devidamente justificados.

Entre outras instruções, o referido instrumento normativo estabeleceu, também, a suspensão do prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem, bem como ampliação do prazo para reembolso de bilhetes; ajuste na apuração do nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP; e, a suspensão das autorizações vigentes para a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.

Foi revogado o art. 5º que facultava às empresas a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do início da operação de novos mercados outorgados com fundamento na Resolução nº 4.770, de 2015, bem como de mercados decorrentes de autorização de implantação de seção ou linha, requerida com fundamento na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017.

Com a edição desta Resolução foi revogada tacitamente a Resolução nº 5.875, de 17 de março de 2020.

**RESOLUÇÃO Nº 5.894, DE 9 DE JUNHO DE 2020**

*Altera a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6614&num_ato=00005894&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Ao art. 2º da Resolução nº 5.893, de 2020 foi acrescentado o inciso III, estendendo a obrigação de instrução dos passageiros, a cada viagem, sobre os cuidados a serem observados para prevenção da transmissão do Covid-19, às empresas operadoras dos serviços de transporte ferroviário de passageiros. E desse modo, foi revogado o art. 5º que tratava da obrigação apenas no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Entre outras alterações, foi revogado o art.9º da Resolução nº 5.893, de 2020, pois sua redação atual ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para reembolso integral do valor do bilhete de passagem pelos operadores do transporte rodoviário de passageiros, contrariou o disposto na Lei nº 11.975, de 2009, que estabelece o prazo de 30 dias, pelo que se propõe a revogação desse dispositivo.

Revogou-se o art. 15 da citada Resolução visando à isonomia de tratamento dos serviços e operadores regulados pela ANTT aos critérios de preservação da saúde pública emanados pelas autoridades competentes, que já se encontram disciplinados nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020. Considerou que a manutenção da suspensão das autorizações vigentes poderia ocasionar paralisações dos serviços não justificadas, relativamente a operadores que atendam as diretrizes baixadas pelas autoridades de saúde municipais, estaduais e federais competentes, entendendo que a SUFER cabe o tratamento casuístico aos pedidos de suspensão temporária desses serviços.

**RESOLUÇÃO Nº 5.895, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

 *Altera a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.*

[*https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod\_modulo=161&cod\_menu=6614&num\_ato=00005895&sgl\_tipo=RES&sgl\_orgao=DG/ANTT/MI&vlr\_ano=2020&seq\_ato=000*](https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6614&num_ato=00005895&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000)

A Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, foi publicada trazendo flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

No que concerne ao Transporte Rodoviário de Cargas, visto que o prazo de 90 (noventa) dias, anteriormente estabelecido estava expirando e ainda persevera a emergência de saúde pública devido à crise provocada pelo COVID-19, foram alterados os arts. 6º e 7º da Resolução nº 5.879, de 2020, prorrogando por mais 45 (quarenta e cinco) dias a suspensão de obrigações previstas na Resolução nº 4.799, de 2015, bem como da flexibilização de requisitos e procedimentos para o cadastro de novos transportadores no RNTRC. Dessa forma, o prazo da suspensão das obrigações dos arts. 12 e 13 da Resolução nº 4.799, de 2015, passou ser até 31 de julho de 2020.

Em razão da prorrogação, alterou-se o § 2º do art. 7º Resolução nº 5.879, de 2020 relativo aos procedimentos relativos ao cadastro de novos transportadores no RNTRC.

**PORTARIA DG Nº 362, DE 24 DE JUNHO DE 2020**

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5441&num_ato=00000362&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

A Portaria resolve que, no retorno das operações dos Postos de Pesagem Veicular na fiscalização de excesso de peso, após o término do prazo de suspensão das atividades de fiscalização previsto na Portaria nº 117, de 25 de março de 2020, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para que as concessionárias realizem as alterações necessárias a fim de garantir a operação em consonância com as medidas sanitárias preventivas cabíveis.

As concessionárias deverão obedecer às legislações sanitárias pertinentes que têm como objetivo a segurança e prevenção dos servidores, operadores e usuários dos Postos de Pesagem Veicular contra a Covid-19.

**RESOLUÇÃO Nº 5.900, DE 21 DE JULHO DE 2020**

*Alterou a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, para incluir dispositivos e prorrogar prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros.*

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6614&num_ato=00005900&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Dentre os principais pontos abordados no instrumento, tem-se a ampliação de escopo da prorrogação de prazo disciplinada pelo art. 2º da Resolução nº 5.879/ 2020, com a inclusão da licença complementar para transporte rodoviário internacional de cargas – LC. Também, foi acrescida ao art. 8º da Resolução a suspensão do prazo de 120 (cento e vinte) dias e a obrigatoriedade de apostilamento previstos no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução nº 5.840, de 2019.

Além disso, trouxe a ampliação da prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, da validade das Licenças Ordinária e Complementar para transporte internacional de passageiros, Certificado de Operador de Transporte Multimodal de Cargas - OTM e Licença Complementar para transporte rodoviário internacional de cargas – LC, previstas nos incisos I, II, VI e X desse mesmo art. 2º, cujo vencimento esteja compreendido entre os meses de março a agosto de 2020.

Também foi prorrogado, até 30 de setembro de 2020, os prazos previstos no art. 3º e incisos I, II e IV do art. 4º no âmbito do transporte ferroviário de cargas, assim como no art. 8º referente ao transporte rodoviário de cargas, todos da Resolução nº 5.879, de 2020.

**RESOLUÇÃO Nº 5.904, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6614&num_ato=00005904&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

A Resolução nº 5.893, de 2020, passa a prever que as empresas deverão manter seus quadros de horários atualizados junto à ANTT, devendo esta atualização ser realizada em até 24 horas após supressão de viagem.

Também foi alterado o prazo de vigência da resolução, cujo termo final passa ser o dia 30 de novembro de 2020.

**RESOLUÇÃO Nº 5.905, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Revoga a Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, referendada pela Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020, que dispõem sobre suspensão dos prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6614&num_ato=00005905&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

As Resoluções da ANTT n° 5.878, de 2020 e 5.882, de 2020, foram embasadas na edição da Medida Provisória nº 928, de 2020, não mais vigente desde 21/07/2020. Assim, com amparo nas manifestações jurídica e técnicas e ausência de fundamento legal que justifique a manutenção da suspensão de prazos em desfavor dos administrados ou de prazos prescricionais em processos sancionadores, restou clara a motivação para a revogação das Resoluções n° 5.878/2020 e n° 5.882/2020.

Assim, no âmbito da ANTT, retoma os prazos em face de administrados até então suspensos, como também os processos administrativos sancionadores regidos pela Resolução ANTT n° 5.083/2016, assim, evitando-se eventual ocorrência da prescrição de que trata a Lei n° 9.873/1999.

**RESOLUÇÃO Nº 5.909, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5408&num_ato=00005909&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Com a alteração, foi prorrogado até 30 de novembro de 2020, a validade das Licenças Ordinária e Complementar para transporte internacional de passageiros; da Licença Complementar para transporte rodoviário internacional de cargas – LC, previstas nos incisos I, II e X do art. 2º da Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, cujos vencimentos estejam compreendidos entre os meses de março e novembro de 2020.

Também, foi prorrogado, até 30 de novembro de 2020, o envio dos documentos relacionados nos incisos I e II do art. 5-A, bem como a suspensão da aplicação do disposto no inciso VI do art. 8º, que trata do prazo de 120 (cento e vinte dias) e a obrigatoriedade de apostilamento previstos no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, referente ao transporte rodoviário internacional de cargas.

**RESOLUÇÃO Nº 5.911, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020** (referendada pela Resolução nº 5.912, de 27 de outubro de 2020).

Alterar a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00005911&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

O art. 4º da Resolução nº 5.893, de 2020, passa a prever com mais clareza que enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país, fica suspensa a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, regular, semiurbano e de fretamento, das empresas brasileiras e estrangeiras que possuem licenças originárias, complementares e ocasionais.

**RESOLUÇÃO Nº 5.917, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00005917&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000>

Dentre as medidas que as empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros deverão observar, podemos citar:

1. aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira;
2. adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes; e
3. instruir, a cada viagem, os passageiros acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotadas para prevenção contra a Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

No art. 5º prevê que fica suspensa a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país, exceto para garantir o retorno de brasileiros ou estrangeiros aos seus respectivos países de origem, o transporte de profissionais que atuem em serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e o deslocamento de pessoas com enfermidades para tratamento de saúde, em consonância com o disposto na Resolução nº 5.893, de 2020.

Para os serviços semiurbanos, as operadoras, em caráter excepcional, podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres. Estabelece, também, o dever de a empresa manter seus quadros de horários atualizados junto à ANTT, devendo esta atualização ser realizada em até 24 horas após a alteração da modificação operacional.

Por fim, dispõe que a inobservância das disposições constantes na Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, e na Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009.

**RESOLUÇÃO Nº 5.922, DE 16 DE JANEIRO DE 2021**(referendada pela Resolução nº 5.924, de 28 de janeiro de 2021)

Dispõe sobre a flexibilização, em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de obrigações regulatórias relacionadas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, ao estado do Amazonas.

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00005922&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2021&seq_ato=000>

De forma a flexibilizar as obrigações regulatórias relacionadas ao transporte nacional e internacional de cargas de oxigênio, comprimido ou líquido refrigerado, destinado ao uso hospitalar, com origem ou destino ao estado do Amazonas, no art. 2º da presente Resolução fica dispensado por 90 (noventa) dias as seguintes obrigações:

I - a antecipação do valor do pedágio na forma estabelecida pela Resolução nº 2.885, de 9 de setembro de 2008;

II - Certificado do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, previsto na Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015; e

III - o registro da operação de transporte e o pagamento do valor do frete na forma prevista na Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

Segundo o art 3º da norma, para o transporte nacional e internacional de cargas de oxigênio, destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, com origem ou destino ao estado do Amazonas, fica autorizada, pelo período de 90 (noventa) dias, a emissão de Autorização de Viagem de Caráter Ocasional para o transporte, devendo o requerente apresentar as seguintes informações:

I - razão social do responsável pela viagem ocasional e CNPJ;

II - origem e destino da viagem;

III - informações do importador e do exportador;

IV - motivo da viagem;

V - quantidade aproximada de viagens;

VI - pontos de fronteira a serem utilizados durante o percurso;

VII - descrição da carga a ser transportada, tanto na ida quanto no regresso; e

VIII - relação dos veículos a serem autorizados.

Além da documentação acima, a empresa deve anexar os documentos solicitados no § 1º do art. 3º da Resolução.

Durante o período de autorização previsto no art. 3º, fica dispensada a comprovação de pagamento de emolumentos.

Por fim, pelo art. 4º da Resolução, para a realização do transporte rodoviário nacional e internacional de oxigênio comprimido, nº ONU 1072, e de oxigênio líquido refrigerado, nº ONU 1073, destinados ao uso hospitalar, fica dispensado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o atendimento à:

 - Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 (Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e dá outras providências);

- Resolução nº 5.848, de 26 de junho de 2019 (Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências);

- Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996 (Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994);

- Decreto nº 2.866, de 7 de dezembro de 1998 (Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC/7), firmado em 16 de julho de 1998, entre os Governos do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai).